

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1538804 - RJ
(2019/0198805-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS JORGE NOVAES VINHAIS
ADVOGADO : OLGAILDES NEVES DE LIMA E OUTRO(S) - RJ080217
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RICHARD
**ADVOGADO : MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES E OUTRO(S) -
RJ018895**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

3. Nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, e não o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/2015.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.804 - RJ (2019/0198805-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS JORGE NOVAES VINHAIS
ADVOGADO : OLGAILDES NEVES DE LIMA E OUTRO(S) - RJ080217
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RICHARD
ADVOGADO : MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES E OUTRO(S) - RJ018895

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS JORGE NOVAES VINHAIS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, e que foi assim fundamentada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto no tribunal de origem, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC, contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

O agravo de instrumento destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à presidência do tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistência de dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que "pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp n. 1.357.016/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013).

Mesmo que se aceitasse a remota possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, o agravo ainda não seria conhecido, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.

O recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 24/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 20/06/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do

prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 368/369)

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta a tempestividade do apelo especial em razão da interrupção do prazo recursal em decorrência do feriado de *Corpus Christi*, bem como em virtude de ponto facultativo decretado pelo TJ/RJ. Afirma ser aplicável o princípio da fungibilidade recursal à espécie, tendo em vista o agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.804 - RJ (2019/0198805-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS JORGE NOVAES VINHAIS
ADVOGADO : OLGAILDES NEVES DE LIMA E OUTRO(S) - RJ080217
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RICHARD
ADVOGADO : MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES E OUTRO(S) - RJ018895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
3. Nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, e não o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/2015.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.804 - RJ (2019/0198805-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS JORGE NOVAES VINHAIS
ADVOGADO : OLGAILDES NEVES DE LIMA E OUTRO(S) - RJ080217
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RICHARD
ADVOGADO : MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES E OUTRO(S) - RJ018895

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante em razão da intempestividade de seu recurso especial, bem como em razão da interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistência de dúvida objetiva, conforme fundamentação abaixo:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto no tribunal de origem, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC, contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

O agravo de instrumento destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à presidência do tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistência de dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que "pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp n. 1.357.016/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013).

Mesmo que se aceitasse a remota possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, o agravo ainda não seria conhecido, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.

O recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 24/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 20/06/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 368/369)

1. Da tempestividade recursal

Em suas razões recursais, o agravante defende a tempestividade pois esclareceu em suas razões recursais que houve a interrupção do prazo recursal em decorrência do feriado de *Corpus Christi*, bem como em virtude de ponto facultativo decretado pelo TJ/RJ.

A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AREsp 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi manejado contra acórdão publicado em 24/05/2018 (e-STJ, fl. 287), quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Registre-se, ainda, que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso, sendo insuficiente, para tanto, a mera citação do provimento emanado do Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp 687.180/SP, Quarta Turma, Dje de 28/08/2015 e AgRg no AREsp 675.693/RJ, Quarta Turma, Dje de 26/06/2015.

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

2. Do erro grosseiro e da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade

Ademais, observa-se que contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial do Tribunal *a quo*, caberá agravo em recurso especial que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, conforme previsão expressa do art. 1.042, § 2º, do Estatuto de Processo Civil.

A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RECURSAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETA. CORTE SUPERIOR. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de

origem, e não o agravo de instrumento previsto no art. 1.030, § 1º, do CPC/2015.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no Ag 1433679/SP, Terceira Turma, DJe de 05/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem.
2. Agravo interno improvido. (AgInt no Ag 1434107/TO, Terceira Turma, DJe de 25/06/2019)

No caso concreto, foi interposto o recurso de agravo de instrumento no tribunal de origem, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC, contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial, e não o agravo em recurso especial, conforme disposto no art. 1.042, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.538.804 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0198805-3

Número de Origem:

03922973320098190001 3922973320098190001

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JORGE NOVAES VINHAIS

ADVOGADO : OLGAILDES NEVES DE LIMA E OUTRO(S) - RJ080217

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RICHARD

ADVOGADO : MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES E OUTRO(S) - RJ018895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS JORGE NOVAES VINHAIS

ADVOGADO : OLGAILDES NEVES DE LIMA E OUTRO(S) - RJ080217

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RICHARD

ADVOGADO : MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES E OUTRO(S) - RJ018895

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019

